



GRUPO BARDELLA

ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

BARDELLA S.A. INDÚSTRIAS MECÂNICAS

BAREFAME INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.

***BARDELLA ADMINISTRADORA DE BENS E EMPRESAS E
CORRETORA DE SEGUROS LTDA.***

DURAFERRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Junho de 2020

1. INTRODUÇÃO

No dia 17 de dezembro de 2019 foi instalada a Assembleia Geral de Credores do Grupo Bardella, formado pelas empresas constantes da pag. 1 deste documento. Nesta Assembleia foi aprovada a consolidação substancial das devedoras o que permitirá uma melhor negociação com os credores, com resultados positivos para ambas as partes.

Nesta mesma Assembleia aprovou-se a suspensão da mesma para que sejam retomados os trabalhos em outra oportunidade no mesmo local em que se deu a instalação.

O objetivo dessa suspensão foi permitir que alguns credores pudessem concluir as negociações com o Grupo Bardella, viabilizando assim sua plena recuperação.

Apesar dessas negociações ainda não estarem concluídas, em função da dificuldade que alguns credores tem de aprovar as propostas factíveis e compatíveis com os fluxos de caixa previstos pelo Grupo Bardella, atendemos aqui o compromisso assumido na Assembleia de Credores na qual nos empenhamos a apresentar esse Aditivo.

Alguns fatos devem influenciar as propostas e os acordos com os credores:

-O aumento de R\$152 milhões para R\$214 milhões do montante devido aos credores da Classe II - “Com Garantia”, inviabilizando a proposta feita no Plano de Recuperação apresentado em outubro pp.

- A necessidade de ajuste dos valores previstos na alienação das “UPIs”, trazendo seus créditos a montantes mais próximos da atual realidade de mercado.

Apesar de ter tido um expressivo crescimento do endividamento trabalhista, as Recuperandas, buscando reconhecer a importância desses credores, melhoram a proposta de pagamento à Classe I.

3. DEFINIÇÕES E REGRAS DE INTERPRETAÇÃO

Os termos e expressões abaixo, sempre que utilizados em letras maiúsculas ou minúsculas, conforme apropriado neste documento, terão os significados que lhes serão atribuídos nesta cláusula. As definições são aplicáveis no singular e no plural, no gênero masculino ou no feminino, sem que, com isso, percam o significado que lhes é atribuído. A lista abaixo não prejudica outras definições que venham a ser introduzidas ao longo de todo o Plano de Recuperação Judicial.

“Plano de Recuperação”: refere-se a este documento;

“Administradora Judicial”: Laspro Consultores Ltda. representada pelo Dr. Oreste Nestor de Souza Laspro, conforme nomeação pelo Juízo da RJ, nos termos do Capítulo II, Seção III da LRF;

“AGC”: assembleia geral de credores, a ser convocada e instalada na forma prevista da LRF;

“Créditos Sujeitos”: são os créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, existentes (vencidos ou vincendos) na data da distribuição do pedido de recuperação judicial, por força de operações, contatos e outras relações obrigacionais celebradas com as Recuperandas;

“Créditos Trabalhistas”: são os créditos sujeitos, de natureza trabalhista e/ou acidentária, existentes (vencidos ou vincendos) na data da distribuição do pedido de recuperação judicial;

“Créditos com Garantia Real”: são os créditos sujeitos garantidos por penhor, hipoteca ou caução, existentes (vencidos ou vincendos) na data da distribuição do pedido de recuperação judicial;

“Créditos Quirografários”: são os créditos sujeitos sem garantia;

“Créditos ME e EPP”: são os créditos sujeitos que sejam qualificados como microempresas ou empresas de pequeno porte, tal como consta dos artigos 41, inciso IV e 83, inciso IV da LRF;

“Créditos não Sujeitos”: são créditos que não são sujeitos aos efeitos do processo de recuperação judicial, nos termos do art. 49 da LRF, existentes (vencidos ou vincendos) na data

da distribuição do pedido de recuperação judicial, por força de operações, contratos e outras relações obrigacionais celebradas com as Recuperandas;

“Credores com Garantia Real”: são credores titulares de créditos com garantia real;

“Credores Não Sujeitos”: são os credores titulares de créditos não sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49 da LRF;

“Credores Sujeitos”: são os credores titulares de créditos concursais sujeitos aos efeitos da recuperação judicial;

“Credores Trabalhistas”: são os credores titulares de créditos trabalhistas;

“Credores Quirografários”: são os credores titulares de créditos quirografários;

“Credores ME e EPP”: são os credores titulares de créditos, enquadrados como ME e EPP;

“Data de Homologação”: data da publicação da decisão que homologar o plano de recuperação judicial, no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de São Paulo;

“Dia Útil”: para fins deste Plano, dia útil será qualquer dia, que não seja sábado, domingo ou feriado no Município de Guarulhos, no Estado de São Paulo, ou que, por qualquer motivo, não haja expediente bancário no município de Guarulhos;

“Fisco”: trata-se de todas as entidades arrecadoras de tributos, imposto e contribuições, sejam elas Federais, Estaduais ou Municipais;

“Juízo da RJ”: Juízo da Vara única da Comarca de Guarulhos, Estado de São Paulo;

“Laudo Econômico-Financeiro”: vide anexo 1;

“Lista de Credores”: relação de credores das Recuperandas, resumida na cláusula 6a deste Plano. Em caso de divergências entre a Lista de Credores das Recuperandas e a Lista de Credores que venha a ser publicada pelo Administrador Judicial ou outra posterior, na forma da LRF, esta última prevalecerá;

“LRF”: Lei que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária (Lei nº. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005);

“Plano de Recuperação Judicial” ou “Plano” ou “PRJ”: trata-se de documento, apresentado pelas Recuperandas em atendimento ao artigo 53 da LRF;

“Ptax”: Ptax é uma taxa de câmbio calculada durante o dia pelo Banco Central do Brasil. Consiste na média das taxas informadas pelos dealers de dólar durante 4 janelas do dia;

“Recuperação Judicial”: processo de recuperação judicial autuado sob nº 1026974-06.2019.8.26.0224, em curso perante a Vara Única – Foro Distrital de Guarulhos, Estado de São Paulo.

“Recuperandas” ou “Empresas”: *BARDELLA S.A. INDÚSTRIAS MECÂNICAS, BAREFAME INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA., BARDELLA ADMINISTRADORA DE BENS E EMPRESAS E CORRETORA DE SEGUROS LTDA., DURAFERRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., empresas que compõem o GRUPO BARDELLA.*

“Taxa Referencial”: é constituída pelas trinta maiores instituições financeiras do país, assim consideradas em função do volume de captação de Certificado e Recibo de Depósito Bancário (CDB/RDB), dentre os bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimento, bancos comerciais e de investimentos e caixas econômicas. A Taxa Referencial (TR) foi criada pela Lei nº. 8.177/91, de 01 de março de 1991 e Resolução do CMN (Conselho Monetário Nacional) nº 2.437, de 30 de outubro de 1997 e também corrige os saldos mensais da caderneta de poupança. É disponibilizada para consulta no Banco Central do Brasil em sua página na Internet (<http://www4.bcb.gov.br/pec/series/port/aviso.asp>) e para fins deste Plano, será considerada a variação em um período de um mês;

9. PROPOSTA DE PAGAMENTO AOS CREDORES

9.1 Classe I - Credores trabalhistas – A redação desse parágrafo passará a ser como abaixo:

Em conformidade com o artigo 54 da Lei 11.101/05, os créditos de origem trabalhista que constam da relação de credores serão pagos dentro do prazo de um ano, a contar da data de Homologação do Plano de Recuperação, ou mesmo prazo a contar do transito em julgado da sentença que julgar a habilitação de crédito, observadas as seguintes condições:

9.1.1 Os Credores Trabalhistas que não se manifestarem em 15 dias corridos da data de publicação da homologação do Plano de Recuperação, receberão o montante equivalente a 35% (trinta e cinco por cento) de seus Créditos Trabalhistas, descontados eventuais valores pagos nos termos da Cláusulas 9.1.4 e 9.1.5, corrigido monetariamente pela variação da Taxa Referencial ao ano, incidentes desde a Data do Pedido até a data do efetivo pagamento, e pago em até um ano da data da Homologação do Plano de Recuperação, dando total quitação de seu crédito

Os Credores Trabalhistas poderão, a seu critério, alternativamente à forma de pagamento prevista na Cláusula 9.1.1 acima, optar pelo recebimento de seus Créditos Trabalhistas, por meio do envio de notificação às Recuperandas neste sentido em até 15 (quinze) dias corridos da Homologação do Plano de Recuperação, conforme uma das opções previstas abaixo.

9.1.2 Opção A – Credores Trabalhistas. Pagamento do montante equivalente a 60% (sessenta por cento) do Crédito Trabalhista, descontados eventuais valores pagos nos termos da Cláusulas 9.1.4 e 9.1.5, corrigido monetariamente pela variação da Taxa Referencial, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao ano, incidentes desde a Data do Pedido da Recuperação Judicial até a data do efetivo pagamento, em 2 (duas) parcelas iguais, vencendo-se a primeira até o último dia útil do décimo segundo mes após a Homologação do Plano de Recuperação e a segunda até o ultimo dia útil do vigésimo quarto mes após a Homologação do Plano de Recuperação.

9.1.3 Opção B – Credores Trabalhistas. Pagamento do montante equivalente a 80% (oitenta por cento) do Crédito Trabalhista, descontados eventuais valores pagos nos termos da Cláusula 9.1.4, corrigido monetariamente pela variação da Taxa Referencial, acrescidos de taxa de juros de 1% (um por cento) ao ano, incidentes desde a Data do Pedido da Recuperação Judicial até a data do efetivo pagamento, em 3 (três) parcelas iguais, vencendo-se a primeira até o último dia útil do décimo segundo mês após a Homologação do Plano de Recuperação e a segunda até o último dia útil do vigésimo quarto mês após a Homologação do Plano de Recuperação e a terceira até o último dia útil do trigésimo sexto mês após a Homologação do Plano de Recuperação

9.1.4 Independentemente da forma de pagamento dos Créditos Trabalhistas conforme Cláusula 9.1 acima, serão pagos: (i) no prazo de 30 (trinta) dias a contar da Homologação do Plano de Recuperação, eventuais saldos de Créditos Trabalhistas de natureza estritamente salarial até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao ajuizamento da Recuperação Judicial; (ii) no prazo de 12 (doze) meses a contar da Homologação do Plano de Recuperação, será pago o montante de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) aos Credores Trabalhistas que aceitarem liquidar seu crédito por até R\$5.000,00 (cinco mil reais), respeitado o limite do valor de cada Crédito Trabalhista.

9.1.5 Credores trabalhistas que tenham créditos superiores a 150 (cento e cinquenta) Salários Mínimos na data de homologação do Plano de Recuperação, poderão optar por receber seus créditos dentro das opções A ou B, até o limite destes 150 (Cento e cinquenta) Salários Mínimos. O valor que exceder será pago da mesma forma que os Credores Quirografários na Classe III.

9.1.6 Quitação dos Créditos Trabalhistas. Os pagamentos realizados na forma estabelecida nesta Cláusula 9.1 acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretratável dos Créditos Trabalhistas.

9.2 Classe II - Credores com Garantia Real – A redação desse parágrafo passará a ser como abaixo:

Os credores com Garantia Real serão pagos através da venda das garantias ali empenhadas, com oitenta por cento (80%) de deságio. Cinquenta por cento (50%) deste saldo será quitado no prazo de 36 meses contados a partir da Homologação do Plano de Recuperação ou de acordo com os recebimentos auferidos pela venda das garantias em formato de Unidades Produtivas Isoladas (“UPIs”), de acordo com o Art. 60 da Lei 11.101/05. O saldo de cinquenta por cento (50%) remanescente será quitado em um prazo de 120 meses remunerados pela taxa de variação do CDI (Certificado de Depósito Interbancário).

9.3 Classe III – Credores Quirografários - A redação desse parágrafo passará a ser como abaixo:

Os credores quirografários serão quitados da seguinte forma

%Saldo Devedor	100%		
Encargos*	TR**+2% ao ano		
Carência de Encargos	24 meses		
Carência de Principal	24 meses		
Prazo de Pagamento	13 anos		
Amortização*	Pgto.	escalonado	parc.
Semestrais			

* Contados a partir da homologação do Plano de Recuperação e com encargos computados sobre cada parcela;

** Taxa Referencial (TR) é uma taxa de juros de referência, instituída pela Medida Provisória no. 294, de 31 de janeiro de 1991;

A forma de escalonamento das parcelas semestrais será conforme tabela abaixo:

Parcela	Amortização
1 a 8	1,25% ao ano
9 a 16	1,88% ao ano
17 a 26	2,50% ao ano

Bônus Adimplemento*** 75,00%

*** Uma vez honrados os saldos devedores até a última parcela, o saldo remanescente (75%) será considerado quitado como bônus de adimplemento.

9.3.1 Classe III - Credores Parceiros - A redação desse parágrafo passará a ser como abaixo:

Serão reunidos os credores dispostos a renovar sua confiança nas Recuperandas e efetivamente participar de seu esforço de recuperação.

Nessa categoria serão classificados os credores que:

- Sendo titulares de garantia, concordem com a liberação ou com a substituição dessas garantias pela oneração de outros ativos;
- Disponibilizem linhas de crédito em montante igual ou superior a R\$ 5 milhões para as Recuperandas sem aval ou garantias reais adicionais, que seja utilizadas pelas Recuperandas;
- Disponibilizem ao longo do período de Recuperação Judicial, prazo de pagamento para fornecimento de mercadorias e/ou serviços de no mínimo 60 dias da entrega final da mercadoria ou término dos serviços executados, que seja utilizado pelas Recuperandas;

As Recuperandas propõem a amortização da dívida observadas as seguintes condições:

% Saldo Devedor	100%		
Encargos*	TR**+2% ao ano		
Carência de Encargos	24 meses		
Carência de Principal	24 meses		
Prazo de Pagamento	6 anos		
Amortização* semestrais	Pgto.	escalonado	parc.

* Contados a partir da homologação do Plano de Recuperação Judicial e com encargos computados sobre cada parcela;

** Taxa Referencial (TR) é uma taxa de juros de referência, instituída pela Medida Provisória no. 294, de 31 de janeiro de 1991;

A forma de escalonamento das parcelas semestrais será conforme tabela abaixo:

Parcela	Amortização
1 a 4	6,50% ao ano
5 a 12	13,0% ao ano

Bônus Adimplemento*** 35,00%

*** Uma vez honrados os saldos devedores até a última parcela, o saldo remanescente (35%) será considerado quitado como bônus de adimplemento.

9.3.2 Pagamento de valor fixo dentro da Classe Quirografários - A redação desse parágrafo passará a ser como abaixo:

Após a Homologação do Plano de Recuperação serão antecipados, dentro de um período de 12 (doze) meses, os pagamentos dos credores de valor reduzido, até o montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com o intuito de minimizar o custo de administração da dívida. Este valor será estendido aos demais credores que, mesmo tendo crédito superior ao valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) aceitem quitar seu crédito por este valor.

13. CONCLUSÃO

Por último, cabe esclarecer que os elementos e demais informações contábeis que fundamentaram a elaboração do presente Plano de Recuperação Judicial, assim como suas projeções e análises, são de responsabilidade exclusiva das Recuperandas.

Ressalte-se que, como sucede com qualquer planejamento, seu efetivo resultado depende de inúmeros fatores, muitas vezes alheios ao controle e determinação de quem o está implantando. O risco é inerente a qualquer empreendimento. É absolutamente impossível eliminá-lo totalmente. Por esse motivo, de forma transparente, procurou-se adotar premissas cautelosas a fim de não comprometer a realização do esforço conjunto a ser empreendido.

O presente Plano de Recuperação Judicial foi elaborado sob a égide da Lei 11.101/05, utilizando-se os meios previstos no artigo 50, e considerando o disposto no artigo 59.

Após o cumprimento dos artigos 61 e 63 da mesma lei, as Recuperandaa comprometem-se a honrar os demais pagamentos nas formas estabelecidas no presente Plano de Recuperação Judicial.

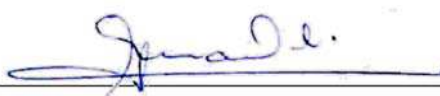
Uma vez aprovado e homologado o Plano de Recuperação Judicial, a lei obriga seu cumprimento pela devedora, seus credores e sucessores, a qualquer título, ficando autorizada a implantação das medidas nele previstas.

Todas as demais cláusulas e condições do Plano de Recuperação Judicial apresentado em outubro de 2019, e que não foram alteradas neste Aditivo, permanecem válidas.

São Paulo, 30 de Junho de 2020




BARDELLA S.A. INDÚSTRIAS MECÂNICAS



BAREFAME INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.




BARDELLA ADMINISTRADORA DE BENS E EMPRESAS E CORRETORA DE SEGUROS LTDA.



DURAFERRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.